



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17613.720023/2013-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-003.153 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2024  
**Recorrente** ALFREDO LUIZ PAGANI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Na esteira dos preceitos da legislação de regência, notadamente artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda, todas as despesas dedutíveis lançadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, sob pena da respectiva glosa e lançamento de imposto suplementar, o que se vislumbra na hipótese dos autos, impondo seja mantida a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

ALFREDO LUIZ PAGANI, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, em 11/06/2012 (e-fl. 26), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, decorrente de glosas de deduções indevidas de

previdência privada e Fapi, despesas médicas e instrução, em relação ao ano-calendário 2009, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 26/32, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, o contribuinte interpôs impugnação, de e-fls. 02/05, a qual fora julgada procedente em parte pela 5ª Turma da DRJ em Salvador/BA, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão n.º 15-41.806, de 09 de março de 2017, de e-fls. 124/127, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora. Admitida a dedução apenas quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Em suma, após reconhecimento pelo contribuinte da infração em relação à glosa de despesa com instrução, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que o então impugnante logrou comprovar a efetividade das despesas médicas glosadas, o que ensejou o restabelecimento das deduções no valor de R\$ 3.840,00, remanescendo tão somente a exigência fiscal atinente às despesas com Previdência Privada e Fapi, um vez que a *dedutibilidade admitida não alcança o saldo existente na entidade de previdência privada, mas as contribuições realizadas durante o ano-calendário. Não comprovando o montante de contribuições realizadas no ano de 2009, a glosa deve ser mantida integralmente*, no valor de R\$ 5.101,02.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fl. 138/139, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a procedência parcial da exigência fiscal, trazendo à colação documentos que entende passíveis de comprovar as deduções glosadas remanescentes.

Em defesa de sua pretensão, faz acostar aos autos nesta oportunidade os extratos da aplicação Realprev PGBL, objeto da demanda, *comprovando assim a existência de saldo existente para a previdência privada para o ano de 2009 no PGBL, obedecendo o limite permitido por lei.*

Sustenta que *analisando a Declaração de Imposto de Renda apresentada relativa ao Exercício 2009, Ano Base 2010, constata-se no Campo Pagamentos e Doações Efetuados, valor relativo a Contribuição PGBL foi lançado no código 038, quando o correto é o código 036 – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, bem como CNPJ...quando o correto 87.376109/0001-06 SANTANDER SEGUROS SA, impondo seja decretada a improcedência do feito.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas com Previdência Privada e Fapi, instrução e médicas suportadas no decorrer do ano-calendário sob análise. Uma vez intimado a comprovar a efetividade e pagamento de tais deduções, o autuado apresentou documentação que, no entendimento da fiscalização, não observa os requisitos legais para tanto, ensejando as respectivas glosas e a lavratura da presente notificação de lançamento, senão vejamos (em relação à parte remanescente):

“[...]”

### **DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL**

#### **Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.**

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*5.113,14, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

GLOSA EFETUADA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO: R\$ 5.113,14 (Santander Seguros SA) - não foi apresentado o comprovante de Contribuição à Previdência Privada deduzida, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal.

[...]”

Devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte interpôs impugnação (confessando a infração em relação às despesas com instrução), a qual fora acolhida em parte pela autoridade julgadora de primeira instância, restabelecendo parcialmente as deduções declaradas, nos seguintes termos:

“[...]”

No mérito, como relatado, o sujeito passivo apresentou documentação para tentar afastar parte das glosas das deduções de contribuições à previdência privada (R\$ 5.101,02) e parte das despesas médicas (R\$ 3.840,00).

Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física somente podem ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, limitadas a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 26/12/1995, art. 4.º, parágrafo único; Lei n.º 9.532, de 10/12/1997, art. 11; e Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, art. 74, inciso II e §§ 1.º e 2.º).

No caso, o sujeito passivo pretendeu deduzir no ano-calendário de 2009 a integralidade do saldo existente na data de 28/12/2009 em sua aplicação Realprev PGBL, mantida no Santander Seguros SA (CNPJ n.º 87.376.109/0001-06), fl. 14. Como visto, a dedutibilidade admitida não alcança o saldo existente na entidade de previdência privada, mas as contribuições realizadas durante o ano-calendário. Não comprovando o montando de contribuições realizadas no ano de 2009, a glosa deve ser mantida integralmente.

Melhor sorte socorre o impugnante quanto às “despesas médicas” impugnadas. As glosas foram efetivadas por não constar o endereço do prestador nos recibos apresentados, bem assim não constar o número de inscrição do prestador de serviço no conselho profissional respectivo. O sujeito passivo diligenciou e acostou recibos, no montante declarado, R\$ 3.840,00, suprimindo as inconsistências apontadas pela Autoridade Tributária, razão pela qual a glosa deve ser afastada (fls. 15 a 19).

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §§3º, e Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, art.73, caput). É dever do contribuinte instruir a impugnação com os documentos em que se fundamenta, sob pena de não prosperarem suas alegações (arts. 15 e 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972). [...]” (grifamos)

Ainda inconformado com a exigência fiscal, corroborada em parte pela autoridade recorrida, o contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão recorrido, trazendo à colação documentos que entende passíveis de restabelecer as despesas glosadas atinente à Previdência Privada e Fapi.

A corroborar sua pretensão, faz acostar aos autos nesta oportunidade os extratos da aplicação Realprev PGBL, objeto da demanda, *comprovando assim a existência de saldo existente para a previdência privada para o ano de 2009 no PGBL, obedecendo o limite permitido por lei.*

Sustenta que *analisando a Declaração de Imposto de Renda apresentada relativa ao Exercício 2009, Ano Base 2010, constata-se no Campo Pagamentos e Doações Efetuados, valor relativo a Contribuição PGBL foi lançado no código 038, quando o correto é o código 036 – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, bem como CNPJ...quando o correto 87.376109/0001-06 SANTANDER SEGUROS SA, impondo seja decretada a improcedência do feito.*

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época dos fatos geradores, que assim prescrevem:

“Lei n.º 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei n.º 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória n.º 2.159-70, de 2001)

[...]

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;”

“Decreto n.º 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

**Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).**

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

Art.74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IVeV):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11)

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Art. 82. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual-FAPI cujo ônus seja da pessoa física (Lei nº 9.477, de 1997, art. 1º, §1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

§1º A dedução prevista neste artigo, somada à de que trata o inciso II do art. 74, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

§2º É vedada a utilização da dedução de que trata este artigo no caso de resgates na carteira de Fundos para mudança das aplicações entre Fundos instituídos pela Lei nº 9.477, de 1997, ou para aquisição de renda junto às instituições privadas de previdência e seguradoras que operam com esse produto (Lei nº 9.477, de 1997, art. 12º e parágrafo único).

[...]"

Na hipótese vertente, sinteticamente, remanesce em discussão nesta instância recursal somente a despesa com Previdência Privada ou Fapi, que fora glosada pela autoridade fazendária diante da ausência de comprovação da contribuição e mantida pelo julgador recorrido, não acolhendo as razões de impugnação, tendo em vista que *a dedutibilidade admitida não alcança o saldo existente na entidade de previdência privada, mas as contribuições realizadas durante o ano-calendário. Não comprovando o montante de contribuições realizadas no ano de 2009, a glosa deve ser mantida integralmente, no valor de R\$ 5.101,02.*

Em sua peça recursal submetida a análise nesta oportunidade, o contribuinte, igualmente, não logrou comprovar referidas contribuições/despesas, simplesmente reiterando as alegações inaugurais, com esteio em extratos da aplicação, aduzindo haver o saldo no valor deduzido em referida aplicação, o que não atende os pressupostos legais para tal fim, como acima demonstrado.

Em adendo, sustenta ter havido erro no preenchimento de sua Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário de 2009, quanto aos códigos e CNPJ da pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos, argumentos que, mais uma vez, não tem o condão de rechaçar a pretensão fiscal.

Isto porque, além de representar inovação recursal, o que por si só seria capaz de ensejar o seu não conhecimento e, portanto, sequer a análise, igualmente, não merece prosperar, tendo em vista que a querela posta em debate não diz respeito à esses pretensos erros incorridos pelo contribuinte, o que, se efetivamente ocorrer, não é capaz de refletir nestes autos, seja por conta de não guardar relação com o ponto levantado pela fiscalização e julgador recorrido, seja porque não é possível neste momento alegar erro e pretender corrigi-lo.

Neste contexto, impõe-se manter a glosa levada a efeito pela autoridade fazendária, concernentemente às despesas com Previdência Privada ou Fapi, no valor de R\$ 5.101,02, na linha do que restou decidido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Observe-se, que o contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de comprovar o direito creditório pretendido.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a procedência parcial do lançamento, uma vez que o contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base à exigência fiscal, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO

**RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira